



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**PARECER AJL/CMT Nº 021/2025**

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2025.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 036/2025

**Autor (a):** Vereador Carpejanne Gomes

**Ementa:** "Reconhece o Festejo do Povoado de Boa Hora como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Teresina, Estado do Piauí."

## **I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Reconhece o Festejo do Povoado de Boa Hora como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Teresina, Estado do Piauí."

As razões da proposta foram expostas em justificativa anexa ao projeto.

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

## **II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)**

[...]

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de**





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### **III – ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 320038003900320038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**Municipal, no tocante à técnica legislativa:** supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

#### **IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

O projeto de lei em epígrafe objetiva reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Teresina o Festejo do Povoado de Boa Hora, localizado na zona rural norte deste município.

Quanto à competência para legislar sobre a proteção ao patrimônio material e imaterial, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece, em seu art. 24, inciso VII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (grifo nosso)*

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

*A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais, e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.* (MENDES, Gilmar Ferreira, et. al. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)

Desse modo, depreende-se que a Carta Magna concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização, conforme explicado pela melhor doutrina<sup>1</sup>:

*Legislar sobre assuntos de interesse local substituiu a locução peculiar interesse local, presente nas Constituições anteriores. Interesse local não implica exclusivo interesse municipal, tampouco se expressa em todos os municípios do mesmo modo, pois os municípios são diferentes. No Brasil temos municípios com territórios maiores que Estados da Federação – Altamira (PA), por exemplo, é maior que Sergipe –, ao mesmo tempo que há municípios com orçamento maior que Estados – São Paulo capital, maior que muitos Estados. Temos municípios com forte característica industrial, outros, com recursos ambientais relevantes, que vivem do turismo etc. Estas características é que identificam o seu interesse local. O que identifica o interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município. A característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política – entre outros – é que indicará o interesse local a ser protegido. Entendemos, como TABORDA (2015), que o interesse local é a cláusula geral de competência municipal. (...) As cláusulas gerais têm por função permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico,*

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil - 2ª Ed. 2018.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*tanto que abrem o sistema para elementos extrajurídicos, viabilizando a adequação, ao mesmo tempo que asseguram a mobilidade interna. É o caso do interesse local.*

Para que a atribuição municipal de complementar a legislação dos demais entes seja considerada legítima, deve-se respeitar o limite do interesse local e manter a harmonia com o regramento estabelecido pelos demais entes federados. Nesse sentido, transcreve-se as esclarecedoras lições doutrinárias<sup>2</sup>:

*Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, no desempenho da competência disposta no art. 30, II, da Constituição. A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. Não é dado ao Município dispor em sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta.*

Ademais, ressalte-se ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor cultural, conforme se depreende da análise do art. 23, inciso III, da CRFB/88 e do art. 13, inciso V, da LOM.

No presente caso, ao pretender reconhecer o Festejo do Povoado de Boa Hora como patrimônio cultural imaterial deste município, o legislador atende ao mandamento constitucional vigente, haja vista que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência de proteger o patrimônio histórico-cultural local, conforme o art. 30, inciso IX, da CRFB/88, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*[...]*

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)***

<sup>2</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Curso de direito constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

No que concerne ao patrimônio cultural brasileiro, compre destacar o disposto no art. 216 da CRFB/88, abaixo transcrito:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

O patrimônio histórico-cultural vigente inclui não somente os bens materiais, mas também bens imateriais, nas lições da professora Maria Sylvia di Pietro<sup>3</sup>:

*O tombamento pode atingir bens de qualquer natureza: móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados.*

Quanto ao tema, ressalte-se o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode declarar o tombamento cultural<sup>4</sup>. Assim sendo, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.

Corroborando o exposto acima, destaque-se julgado mais recente da Suprema Corte, proferido em 11/10/2021, na ADI nº. 5670/AM, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016. DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EDIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO*

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 35ª Edição. 2022.

<sup>4</sup> ACO 1208 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTATANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

*I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF).*

*II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento.*

*III - Ao julgar a ACO 1.208-Agr/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei.*

*IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-Agr/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente.*

*V - O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.*

*VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-Agr/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descuidar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo.*

*VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo*

*VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021  
PUBLIC 26-10-2021) (grifo nosso)

Aliada a essas premissas, analisando-se a hipótese dos autos, impende também colacionar o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, *in verbis*:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 12.019, de 7 de junho de 2019, do Município de Sorocaba/SP, que "institui como patrimônio cultural da cidade de Sorocaba, a Feira da Barganha, e dá outras providências". Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Viabilidade. Tema que não se insere dentre o rol constitucional de matérias de competência privativa do Executivo para instauração do processo legislativo. Lei que não versa sobre regime jurídico de servidores, atribuições e estrutura de órgãos administrativos ou mesmo tema de reserva da administração. Tese fixada em Repercussão Geral no âmbito do C. STF - Tema nº 917 - ARE 878.911/RJ. Ato que objetiva defesa do Patrimônio Cultural local. Violação à Separação dos Poderes inexistente. Precedentes. Improcedência do pedido. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº 2261493-96.2019.8.26, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 08.07.2020) (grifo nosso)*

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP 21958081620178260000 SP 2195808-16.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legisferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos.**





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. - Ação julgada improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº 2195821-15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 04.04.2018) (grifo nosso)*

Registre-se que não há violação às leis federais ou estaduais que tratam sobre o tombamento cultural, em especial o Decreto-Lei nº. 25/1937.

Cumpre também ressaltar que, ainda que se trate de uma manifestação religiosa, não há nenhum tipo de violação à laicidade estatal, prevista na Constituição Federal.

Não se pode confundir a laicidade com hostilidade às manifestações religiosas de qualquer natureza. Dessa forma, é garantido como direito fundamental a proteção à liberdade de consciência e de crença, bem como assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5. inciso VI, da CRFB/88).

Sobre o tema, merecem destaque as considerações dos professores Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco<sup>5</sup>:

***O reconhecimento explícito da liberdade religiosa pela Constituição, bem como as suas demais disposições em apoio e em proteção a práticas dessa ordem, revela haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado.** Decerto que a liberdade importa também o direito de quem quer que seja de não aderir a alguma fé transcendental; mas, como concebido, o sistema constitucional não toma essa possibilidade como razão obstativa para que a ordem jurídica acolha positivamente a pluralidade de expressões religiosas dos demais. A Constituição protege a liberdade de religião para facilitar que as pessoas possam viver a sua fé.*

Pelo exposto, a proposta não objetiva violar o Estado Laico, mas tão somente reconhecer a manifestação de determinada religião como importante para o patrimônio cultural do Município de Teresina. Dessa forma, nada obsta o regular andamento da proposta.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Curso de direito constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Por fim, quanto ao trâmite legislativo, ressalte-se que o projeto de lei em comento deve ser analisado pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Cultura, Esporte e Lazer, conforme previsão contida nos arts. 70, §1º, e 74, inciso III, do RICMT:

*Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente:*

*[...]*

*§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara. (grifo nosso)*

*Art. 74. Compete à Comissão de Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:*

*[...]*

*III - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros municípios;*

Dessa forma, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, dando concretude ao art. 216 da CRFB/88.

**VI – CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei examinado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**

